



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.803 - DF (2012/0136286-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : DEVALTO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSSAMENTO DE VEÍCULO OFICIAL PARA USO PARTICULAR. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO BEM. PENA DE DEMISSÃO, COM BASE NOS ARTS. 117, XVI, C/C ART. 132, XIII, DA LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PROPORCIONALIDADE*. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Devalto Davi de Lima contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 1.170/19.6.2012, que contém a pena a si aplicada de demissão do serviço público.

2. O impetrante defende que o ato comissivo violou o princípio da *proporcionalidade*. Afirma que foi instaurada sindicância e posterior processo administrativo para apuração dos fatos relacionados ao acidente com veículo do Departamento da Polícia Federal, por ele conduzido na BR-414 (trajeto entre as cidades de Pirenópolis e Brasília), no dia 15.11.2010, às 20h30.

3. Preliminarmente, suscita nulidade no indiciamento, por conter termos vagos e referência ampla e genérica em relação às provas que o sustentariam, inviabilizando a sua defesa.

4. No mérito, reconhece que estava utilizando o automóvel para fins particulares sem haver previamente cientificado e obtido autorização por parte dos superiores hierárquicos, mas que o fez por necessidade de visitar seu tio que se encontrava gravemente adoentado.

5. Invoca os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* para defender o restabelecimento da pena de simples suspensão, proposta pela comissão de apuração no âmbito da Polícia Federal de Goiás, tendo em vista que o impetrante já possuía, na época da edição do ato coator, vinte e seis (26) anos de exercício na Polícia Federal sem qualquer antecedente prejudicial à sua imagem. Além disso, exerceria suas funções em repartição na qual a honra e a confiabilidade são essenciais, bem como teria reembolsado a Administração pelos danos causados ao bem do patrimônio da União.

6. Deve ser afastada a preliminar de nulidade no indiciamento, porque não foi demonstrado qualquer prejuízo para o impetrante. A Portaria 17/2011-SR/DPF/GO, de 17 de fevereiro de 2011, indica claramente que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tinha por finalidade apurar responsabilidade funcional do servidor, "em decorrência de suposto uso, sem autorização e para satisfazer interesse particular, de veículo oficial da Polícia Federal, o qual fora objeto de grave acidente na rodovia BR 414, Km 386,6, Município de Corumbá de Goiás/GO, na noite do dia 15 para 16 de novembro de 2010, conduta que, em tese, constitui transgressão ao dever funcional previsto no inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112/90" (fl. 38, e-STJ).

7. O impetrante, portanto, teve pleno acesso ao ato hipoteticamente infracional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sua tipificação, não merecendo acolhida a sua assertiva de que foram vagos os termos usados no indiciamento. Observo, aliás, que a linha de argumentação veiculada no *writ* é relacionada à reputada desproporcionalidade da sanção que lhe foi aplicada, o que revela que em momento algum o servidor público teve inviabilizada a defesa na instância administrativa. Os fatos são incontroversos; limitando-se a irresignação à graduação da pena.

8. No mérito, a verdade é que a conduta descrita no art. 117, XVI, da Lei 8.112/1990 – isto é, de "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares" – está sujeita à pena de demissão (previsão expressa no art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990). Como sucede em relação a qualquer das sanções previstas em lei, a reprimenda deve observar a norma do art. 128 da Lei 8.112/1990, ou seja, conter prévia valoração sobre "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

9. A violação do princípio da *proporcionalidade* adviria, portanto, quando os parâmetros acima citados, eleitos pelo legislador, revelassem profundo descompasso com a pena aplicada em concreto – como ocorreria, no exemplo referido pelo próprio impetrante, na hipótese de se demitir servidor com mais de vinte anos de trabalho, sem qualquer antecedente administrativo que o desabonasse, por ter sido constatado que aquele utilizou caneta que lhe foi confiada (bem público, por integrar o patrimônio do órgão no qual presta serviços) para assinar documento particular.

10. A situação dos autos, no entanto, é distinta. As provas produzidas no processo administrativo disciplinar, confessadas pelo próprio impetrante, evidenciam que este conservou irregularmente em sua posse, desde 12 de novembro de 2010, o automóvel do Departamento da Polícia Federal, à revelia das autoridades superiores, realizando viagem no fim de semana que antecedeu o feriado de 15 de novembro de 2010 (segunda-feira).

11. Em sua defesa, além da argumentação acima descrita, o impetrante afirmou que não possuía dinheiro para visitar um parente ("tio") gravemente doente, concluindo com isso que agiu em estado de necessidade.

12. O parecer da Corregedoria-Geral da Polícia Federal registrou que "(...) **não restaram dúvidas quanto à utilização do veículo oficial para atender interesses particulares, até porque o próprio acusado confessou essa circunstância**" (fl. 238, e-STJ, grifos meus).

13. Por outro lado, o relatório final da Comissão processante enfatizou que "**Não há provas suficientes nos autos do estado de doente do tio** que visitou no município de Pirenópolis/GO, naquele final de semana, 13, 14 e 15 de novembro de 2010, sábado, domingo e segunda-feira (feriado). Não há provas nos autos, também, nem o indiciado fez questão de apresentá-las, se houver, que demonstre que ele era o parente ou a pessoa que necessariamente teria que acompanhar ou cuidar do suposto doente e, ainda, sequer demonstrou ter havido necessidade de sua companhia junto ao seu tio em datas que não o final de semana e feriado de segunda-feira" (fl. 197, e-STJ).

14. Da mesma forma que se deu no âmbito administrativo, o impetrante não comprovou nestes autos que seu tio estaria doente. Mais que isso, inexistiu prova de que seu tio residisse em Pirenópolis na época dos fatos (2010).

15. O fato de haver concordado com o desconto em folha das despesas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento não detém força suficiente para modificar a sanção abstratamente prevista em lei, tendo em vista que a indenização pelo dano causado por quem se apropria de bens públicos sem obter prévia autorização das autoridades competentes é dever previsto no ordenamento jurídico.

16. No mesmo sentido, gera perplexidade que servidor em exercício há vinte e seis (26) anos tenha assumido o risco de levar às últimas consequências o grave ato por ele praticado. Cabe aqui acrescentar que a retidão no desempenho de serviço público não possui efeito contábil de gerar crédito a ser utilizado para efeito de compensação ou abatimento com posteriores "deslizes" praticados pelo funcionário público.

17. No contexto acima, considero que inexistente prova pré-constituída no sentido de que há direito líquido e certo à substituição da pena de demissão pela pena de mera suspensão no serviço público.

18. Segurança denegada. Agravo Regimental contra o indeferimento da liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0136286-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.803 / DF

Número Origem: 8695022128201139

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEVALTO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança e julgando prejudicado o agravo regimental, e o voto antecipado do Sr. Ministro Og Fernandes que, divergindo do Sr. Ministro Relator, concedeu parcialmente a ordem, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.803 - DF (2012/0136286-5)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Da ementa do voto do em. Ministro Herman Benjamin, extraem-se as circunstâncias fáticas do mandado de segurança:

a) o próprio impetrante confessou que conservou irregularmente em sua posse, desde 12 de novembro de 2010, o automóvel do Departamento da Polícia Federal, à revelia das autoridades superiores, realizando viagem no fim de semana que antecedeu o feriado de 15 de novembro de 2010 (segunda-feira);

b) alegou que necessitava visitar tio enfermo, ponto que não foi objetivamente comprovado; e

c) concordou o desconto em folha, não opondo maior resistência.

Ainda que a legislação de regência expressamente traga como pena para o uso de veículo oficial a demissão, há de se sopesar as circunstâncias do caso concreto, não se podendo olvidar os princípios constitucionais da culpabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Colho da obra de José dos Santos Carvalho Filho:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido (*in* "Manual de Direito Administrativo", Editora Lumens Juris, 18ª edição, 2007, fl. 33)

O caso dos autos não revela a necessidade de demissão do impetrante, conforme também entendeu o bem lançado parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio que opina pela concessão da ordem:

Diante disso, verifica-se que razão assiste ao impetrante. A penalidade deve levar em conta os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade. O ato administrativo que impõe a sanção está vinculado aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

O Estatuto dos servidores em seu artigo 128, assim dispõe:

“Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA OPOSTOS POR JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA E PELO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO. CARTÓRIO. DEMISSÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

SERVIDOR COM 35 ANOS DE SERVIÇO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art.

535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, "mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e individualização da pena." (Precedentes: MS 13.716/DF, 3a Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009 MS nº 8.693 / DF, 3a Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3a Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3a Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001). 4. Embargos de declaração de João Pedro Ghignone da Costa e do Estado do Paraná rejeitados. Edcl no RMS 27632/PR. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 04/04/2013. Data da Publicação: 18/04/2013. (gn).

Com efeito, considerando o delito imputado ao recorrente, verifica-se que a pena de demissão é realmente desproporcional ao resultado da conduta do indiciado.

Fui relator para acórdão do Mandado de Segurança 17.906/DF, em que ficou vencido o em. Ministro Napoleão Nunes Maia.

Naqueles autos, considerei a possibilidade de revisão de pena de demissão em caso correlato, deixando de fazê-la em face dos elementos específicos de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. USO VEÍCULO OFICIAL, NO PERÍODO DE 23/4/2006 A 27/4/2006, PARA TRANSPORTE DE ADOLESCENTES SEM AUTORIZAÇÃO PARENTAL, PARA FINS SEXUAIS. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Os autos versam sobre caso de Agente de Polícia Federal demitido em razão do uso de viatura oficial, sem autorização da chefia imediata, para fins particulares, na companhia de adolescentes.

2. Embora a conduta pretérita do servidor tenha sido impecável até a instauração do PAD, as infrações em tela adquirem contornos de especial gravidade.

3. O ilícito extrapolou a mera utilização de veículo oficial sem permissão, pois teve o condão de ferir a moralidade administrativa.

4. Não se cuida de aplicar a demissão como ato vinculado, diante do fato em questão, mas de individualizar a pena diante do caso concreto, que, revestindo-se das agravantes alhures mencionadas, demanda punição adequada e proporcional, qual seja, a demissão do servidor.

5. Segurança denegada. Sem honorários (Súmula 105/STJ) nem custas (Lei n. 1.060/50).

(MS 17.906/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/6/2015, DJe 15/2/2016)

Em caso assemelhado, trago à baila precedente da lavra do eminente Ministro Felix Fischer no sentido da possibilidade de afastamento da pena de demissão:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEÍCULO LOCADO. UTILIZAÇÃO. PERCURSO CASA/TRABALHO. PENALIDADE. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.

Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

II - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, individualização da pena, bem como o disposto no art. 128 da Lei n.º 8.112/90 (Precedentes: MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

III - *In casu*, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de demissão do cargo de técnico do seguro social imposta à impetrante, **por ter se utilizado de veículo contratado pela agência Rio de Janeiro/Sul do INSS, para efetuar deslocamentos no percurso residência/trabalho e vice-versa**, enquanto no exercício do cargo de gerente executiva daquele posto de atendimento, tendo em vista seus bons antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao erário, bem como a sua comprovada boa-fé.

Segurança concedida, sem prejuízo da imposição de outra penalidade administrativa, menos gravosa.

Prejudicado o exame do agravo regimental da União.

(MS 13.716/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 13/2/2009)

Ante o exposto, com a vênia do Ministro Herman Benjamin, voto no sentido de concessão parcial da ordem para reduzir a pena para suspensão de 90 (noventa) dias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.803 - DF (2012/0136286-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : DEVALTO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Acompanho o voto do Senhor Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.803 - DF (2012/0136286-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, pelo que pude perceber do exame do processo, aqui imputa-se ao servidor a conduta prevista no art. 117, inciso XVI, da Lei 8.112/90, que é "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares".

Na forma do art. 132, inciso XIII, da mesma Lei, essa conduta está sujeita à pena de demissão. Há, no caso uma vinculação necessária da infração à sanção a ser aplicada. Penso que, quando a lei estabelece a vinculação necessária entre a infração e a pena, não é possível, ao Tribunal, substituir essa pena.

Por isso, peço a mais respeitosa vênua ao Ministro OG FERNANDES e àqueles que o acompanharam, para acompanhar o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.803 - DF (2012/0136286-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : DEVALTO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Devalto Davi de Lima contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 1.170/19.6.2012, que contém a pena a ele aplicada de demissão do serviço público.

O impetrante defende que o ato comissivo violou o princípio da *proporcionalidade*. Afirma que foi instaurada sindicância e posterior processo administrativo para apuração dos fatos relacionados ao acidente com veículo do Departamento da Polícia Federal, por ele conduzido na BR-414 (trajeto entre as cidades de Pirenópolis e Brasília), no dia 15.11.2010, às 20h30.

Preliminarmente, suscita nulidade no indiciamento, por conter termos vagos e referência ampla e genérica em relação às provas que o sustentariam, inviabilizando a sua defesa.

No mérito, reconhece que estava utilizando o automóvel para fins particulares sem haver previamente cientificado e obtido autorização por parte dos superiores hierárquicos, mas que o fez por necessidade de visitar seu tio que se encontrava gravemente adoentado.

Invoca os princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade* para defender o restabelecimento da pena de simples suspensão, proposta pela comissão de apuração no âmbito da Polícia Federal de Goiás, tendo em vista que o impetrante já possuía, na época da edição do ato coator, vinte e seis (26) anos de exercício na Polícia Federal sem qualquer antecedente prejudicial à sua imagem. Além disso, exerceria suas funções em repartição na qual a honra e a confiabilidade são essenciais, bem como teria reembolsado a Administração pelos danos causados ao bem do patrimônio da União.

A liminar foi indeferida, tendo sido interposto Agravo Regimental pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, que mencionou que foi observado o devido processo legal e aplicada a correta sanção para a hipótese em tela, pois a infração praticada pelo impetrante se amolda às hipóteses do art. 132, IV, dos arts. 117, XVI, e do art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, além do art. 11 da Lei 8.429/1992, sujeita à demissão, consoante prevê o art. 132, XIII, da mesma norma.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.803 - DF (2012/0136286-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade no indiciamento administrativo do impetrante.

Em primeiro lugar, porque não demonstrado qualquer prejuízo para o impetrante. A Portaria 17/2011-SR/DPF/GO, de 17 de fevereiro de 2011 indica claramente que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tinha por finalidade apurar responsabilidade funcional do servidor, "em decorrência de suposto uso, sem autorização e para satisfazer interessa particular, de veículo oficial da Polícia Federal, o qual fora objeto de grave acidente na rodovia BR 414, Km 386,6, Município de Corumbá de Goiás/GO, na noite do dia 15 para 16 de novembro de 2010, conduta que, em tese, constitui transgressão ao dever funcional previsto no inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112/90" (fl. 38, e-STJ).

O impetrante, portanto, teve pleno acesso ao ato hipoteticamente infracional e à sua tipificação, não merecendo acolhida a sua assertiva de que foram vagos os termos usados no indiciamento. Observo, aliás, que a linha de argumentação veiculada no *writ* é relacionada à reputada desproporcionalidade da sanção que lhe foi aplicada, o que revela que em momento algum o servidor público teve inviabilizada a defesa na instância administrativa. Os fatos são incontroversos; limitando-se a irrisignação à graduação da pena.

No mérito, registro, inicialmente, que a conduta descrita no art. 117, XVI, da Lei 8.112/1990 – isto é, de "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares" – está sujeita à pena de demissão (previsão expressa no art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990), mas que, como ocorre em qualquer hipótese, a reprimenda deve necessariamente observar a norma do art. 128 da Lei 8.112/1990, ou seja, conter prévia valoração sobre "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

A violação do princípio da *proporcionalidade* adviria, portanto, quando os parâmetros acima citados, eleitos pelo legislador, revelassem profundo descompasso com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena aplicada em concreto – como ocorreria, no exemplo referido pelo próprio impetrante, na hipótese de se demitir um servidor com mais de vinte anos de trabalho, sem qualquer antecedente administrativo que o desabonasse, por ter sido constatado que aquele utilizou caneta que lhe foi confiada (bem público, por integrar o patrimônio do órgão no qual presta serviços) para assinar documento particular.

A situação dos autos, no entanto, é distinta.

As provas produzidas no processo administrativo disciplinar, confessadas pelo próprio impetrante, evidenciam que este conservou irregularmente em sua posse, desde 12 de novembro de 2010, o automóvel do Departamento da Polícia Federal, à revelia das autoridades superiores, realizando viagem no fim de semana que antecedeu o feriado de 15 de novembro de 2010 (segunda-feira).

Em sua defesa, o impetrante afirmou que não possuía dinheiro para visitar um parente ("tio") gravemente doente, concluindo com isso que agiu em estado de necessidade. Acrescenta que arcou com o ressarcimento do veículo (que foi por ele danificado com perda total em acidente ocorrido no último dia da viagem) e que, até esse evento, não possuía registro negativo em seus vinte e seis (26) anos de serviço público.

Esse conjunto de circunstâncias, aliado ao fato de que os procedimentos de investigação interna nas diversas instâncias da Polícia Federal de Goiás sugeriam a aplicação da pena de suspensão, evidenciaria a desproporcionalidade da pena que, ao final, veio a ser imposta pela autoridade coatora, que acolheu a sugestão do órgão central (Corregedoria-Geral) da Polícia Federal.

O parecer da Corregedoria-Geral da Polícia Federal registrou que "(...) **não restaram dúvidas quanto à utilização do veículo oficial para atender interesses particulares, até porque o próprio acusado confessou essa circunstância**" (fl. 238, e-STJ, grifos meus).

Por outro lado, o relatório final da Comissão processante enfatizou que "Não há provas suficientes nos autos do estado de doente do tio que visitou no município de Pirenópolis/GO, naquele final de semana, 13, 14 e 15 de novembro de 2010, sábado, domingo e segunda-feira (feriado). Não há provas nos autos, também, nem o indiciado fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de apresentá-las, se houver, que demonstre que ele era o parente ou a pessoa que necessariamente teria que acompanhar ou cuidar do suposto doente e, ainda, sequer demonstrou ter havido necessidade de sua companhia junto ao seu tio em datas que não o final de semana e feriado de segunda-feira" (fl. 197, e-STJ).

Da mesma forma que se deu no âmbito administrativo, o impetrante não comprovou que seu tio estaria doente. Mais que isso, inexistiu prova de que seu tio residisse em Pirenópolis na época dos fatos (2010).

O fato de haver concordado com o desconto em folha das despesas de ressarcimento não detém força suficiente para modificar a sanção abstratamente prevista em lei, tendo em vista que a indenização pelo dano causado por quem se apropria de bens públicos sem obter prévia autorização das autoridades competentes é dever previsto no ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, gera perplexidade que servidor em exercício há vinte e seis (26) anos tenha assumido o risco de levar às últimas consequências o grave ato por ele praticado. Cabe aqui acrescentar que a retidão no desempenho de serviço público não possui efeito contábil de gerar crédito a ser utilizado para efeito de compensação ou abatimento com posteriores "deslizes" praticados pelo funcionário público.

No contexto acima, considero que inexistiu prova pré-constituída no sentido de que há direito líquido e certo à substituição da pena de demissão pela pena de mera suspensão no serviço público.

Com essas considerações, **denego a Segurança. Agravo Regimental prejudicado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.803 - DF (2012/0136286-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : DEVALTO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Pedi vista regimental em razão da parcial divergência inaugurada pelo e. Ministro Og Fernandes, que em judicioso voto-vogal optou por conceder parcialmente a ordem para manter a punição ao impetrante, reduzindo entretanto a penalidade – de demissão para suspensão por noventa (90) dias.

Em sua substancial apreciação da matéria, o e. Julgador cita que é necessário "sopesar as circunstâncias do caso concreto, não se podendo olvidar os princípios constitucionais da culpabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana", e que, em caso similar (MS 17.906/DF), já havia sinalizado o seu entendimento quanto à possibilidade de revisar a aplicação da pena de demissão em caso de utilização de veículo oficial – embora, no caso concreto, tenha chegado à mesma conclusão que adotei na presente demanda, justificando que a revisão somente não foi ultimada em face dos elementos específicos de prova. Acrescenta, por último, que, no julgamento do MS 13.716/DF, foi afastada a demissão de servidor que utilizava veículo oficial para "efetuar deslocamentos no percurso residência/trabalho e vice-versa".

Peço vênia ao e. Ministro Og Fernandes para ratificar o meu voto.

Registro, em primeiro lugar, que comungo do seu entendimento quanto à possibilidade de afastar a aplicação da penalidade de demissão, tanto que em meu voto original consta expressamente a seguinte ressalva:

No mérito, registro, inicialmente, que a conduta descrita no art. 117, XVI, da Lei 8.112/1990 – isto é, de "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares" – está sujeita à pena de demissão (previsão expressa no art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990), mas que, como ocorre em qualquer hipótese, **a reprimenda deve necessariamente observar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma do art. 128 da Lei 8.112/1990, ou seja, conter prévia valoração sobre "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

Sucedee que nossa divergência reside na valoração concreta dos elementos probatórios dos autos. Consignei que as seguintes circunstâncias justificariam, à luz do princípio da *proporcionalidade*, a sanção aplicada no processo administrativo disciplinar:

a) a justificativa apresentada pelo impetrante – de que usou, à revelia da autoridade superior, veículo oficial para visitar, na cidade turística de Pirenópolis, em pleno feriado prolongado, um suposto parente doente – não veio acompanhada de prova, quer no processo administrativo, quer nos autos do Mandado de Segurança (que, por pressuposto lógico, deve apresentar prova pré-constituída das evidências que caracterizam o direito líquido e certo);

b) a Comissão processante expressamente enfatizou que o servidor público confessou ter usado o veículo oficial para atender seus interesses particulares, bem como que inexistem provas a respeito da existência desse parente, ou de que o suposto parente estivesse realmente adoentado, ou de que ele residisse em Pirenópolis;

c) o fato de o impetrante haver concordado com o desconto em folha das despesas de ressarcimento dos danos causados ao bem público (no retorno da viagem, o impetrante se envolveu em colisão com outro automóvel) não possui aptidão para abrandar a penalidade aplicada, uma vez que a indenização pelos danos causados é dever fixado em lei;

d) a invocação do período de exercício do cargo público (26 anos) sem que tenha havido conduta repreensível anterior, ou, em outras palavras, "a retidão no desempenho de serviço público não possui efeito contábil de gerar crédito a ser utilizado para efeito de compensação ou abatimento com posteriores 'deslizes' praticados pelo funcionário público".

Acrescento a tais ponderações, portanto, que não bastasse a conduta irregular do impetrante (utilização de veículo oficial para interesses particulares), os indícios apurados no processo administrativo disciplinar sugerem que a justificativa utilizada não corresponde à realidade, dado que o servidor público não a comprovou (inimaginável que o servidor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tivesse meios para comprovar que possui um parente adoentado, residente em Pirenópolis) – o que reforça a falta de lealdade à instituição pública.

Não localizei no voto-vogal do e. Ministro Og Fernandes quais seriam os elementos que o levaram à convicção de que a penalidade imposta no caso concreto seria desproporcional.

Por último, no que diz respeito ao MS 13.716/DF, peço vênica para afirmar que o afastamento da pena de demissão se deu por circunstâncias absolutamente diversas do caso aqui analisado. Com efeito, o e. Ministro Felix Fischer, relator nos autos daquele *writ*, indicou que: a) inexistiu prejuízo ao erário, pois a servidora utilizou veículo particular, alugado para o órgão público, cujo contrato de locação tinha preço fixo (no caso presente, o veículo não é particular ou alugado, mas sim integra o acervo patrimonial do ente público, e houve dano porque o servidor se envolveu em acidente automobilístico); b) o veículo somente foi utilizado para deslocamento entre a residência e o trabalho da servidora, situação que não corresponde à apurada na presente demanda.

Relembro que a pretensão foi deduzida em Mandado de Segurança, razão pela qual, nos termos acima expostos, não verifiquei prova pré-constituída favorável à aplicação do princípio da *proporcionalidade* para reduzir a sanção aplicável ao impetrante.

Com essas considerações, **sem deixar de render as devidas homenagens ao e. Ministro Og Fernandes, ratifico integralmente o meu voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0136286-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.803 / DF

Número Origem: 8695022128201139

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEVALTO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.